



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2023

PROCESSO Nº 18331/2023

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE CÓRREGOS, CORTE DE VEGETAÇÃO, RECOLHIMENTO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DIVERSOS E VOLUMOSOS NO MUNICÍPIO.

Aos 11 (dez) dias do mês de outubro do ano de 2023, às 11h35min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Compras e Licitações – Seção de Licitações em 09/10/2023, por **BRFL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 09.023.564/0001-14, referente ao Pregão Presencial em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu preâmbulo tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§1º) e o licitante (§2º), senão vejamos:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade das referidas impugnações, ou seja, apreciar se as mesmas foram interpostas dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 3.555/00, em seu artigo 12, dispõe “até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”.

Reza ainda o edital em seu item 12: “12.1.1. Caberá impugnação ao presente Edital no prazo de 02 (dois) dias úteis que antecedem a abertura dos envelopes”.

Considerando que a data prevista para realização do certame é 18/10/2023, a impugnação fora recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitaram os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Impugnante aduz que a redação dada ao item 9.5.1 do instrumento convocatório é excessivamente restritiva, e direcionada, violando o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da impessoalidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, da eficácia, da motivação, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade.

Alega a impugnante o objeto do edital pode ser perfeitamente desempenhado por uma empresa que tenha habilitação para o corte de grama e mato, em taludes, ou manutenção de áreas verdes em geral. Essa expressão “limpeza de córrego” é restritiva em excesso.

Ademais, o corte de vegetação seja ele dentro ou fora de córrego é um serviço técnico, mas de natureza geral, não é de extrema complexidade, mas que o requisito de habilitação solicitado, pode direcionar o certame e violar o disposto no artigo. 47, inciso I da Lei de Licitações cerceando a padronização. Esclarecendo, ainda que a poda de árvores é um serviço técnico, mas de natureza geral, não é de extrema complexidade, mas que o requisito de habilitação solicitado, pode direcionar o certame e violar o disposto no artigo. 47, inciso I da Lei de Licitações cerceando a padronização.

Dessa maneira, pelos argumentos expostos a impugnante requer que seja impugnada a redação dada ao item 9.5.1 do edital, para que se retire a expressão com “dentro de córregos” e sejam aceitos atestados de capacidade técnica de corte de vegetação em geral.

É a apertada síntese dos fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Encaminhadas as razões de impugnação para a Secretaria de Serviços Públicos, a mesma se manifestou da forma que segue:

Respondendo a impugnação apresentada pela empresa BRFL Soluções Ambientais Ltda, no Pregão Presencial 31/2023, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos tem a informar:

Alega a empresa que:

...

“O objeto do edital pode ser perfeitamente desempenhado por uma empresa que tenha habilitação para corte de grama e mato, em taludes, ou manutenção de áreas verdes em geral. Essa expressão ‘limpeza de córrego’ é restritiva em excesso.”.

...

“Corte de vegetação seja ele dentro ou fora de córrego é um serviço técnico, mas de natureza geral, não é de extrema complexidade, mas este requisito de habilitação estar por direcionar o certame e violar o disposto no artigo 47, inciso I, da lei das licitações cerceando a padronização.”.

Resposta

A expressão “limpeza de córrego” foi impressa por representar a natureza do serviço. A empresa contratada irá realizar o corte da vegetação, recolhimento, transporte e destinação final de resíduos diversos e volumosos, dos córregos da cidade.

A expressão, antes de ser restritiva, busca empresa especializada. Cortar grama ou mato em áreas verdes, não habilita para executar limpeza em córregos. Nos córregos a vegetação é densa e de grande volume; o terreno é muito inclinado ou lodoso; e a confrontação com animais peçonhentos é uma constante. Demonstra a especificidade dos serviços.

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO PREGÃO PRESENCIAL

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, e a busca pela proposta mais vantajosa, além de todos os demais correlatos. Ademais, por se tratar de um questionamento técnico, foi encaminhado para a unidade solicitante.

Como bem exposto pela unidade solicitante, a municipalidade busca contratação de empresa especializada, sendo que cortar grama ou mato em áreas verdes, não habilita para executar limpeza em córregos. Nos córregos a vegetação é densa de grande volume; o terreno é inclinado ou lodoso; e a confrontação com animais peçonhentos é uma constante, o que demonstra a especificidade dos serviços. E que a expressão “limpeza de córrego” foi impressa por representar a natureza do serviço.

Nesse diapasão, o Egrégio Tribunal já se manifestou sobre o tema:

Acórdão 361/2017 - É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 914/2019 - É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993)

Por fim, como exposto pela Equipe de Apoio, por se tratar de um tema de cunho técnico, a unidade solicitante deliberou pela improcedência da presente impugnação, desta feita, a Equipe de Apoio segue o julgamento da respectiva unidade, devendo o certame ser mantido nos moldes especificados pela municipalidade.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Secretário Municipal de Serviços Públicos a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Hicaro Alonso
Pregoeiro

Fernando J. A. de Campos
Membro

Diogo Santos Silva
Membro

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Presencial que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **BRFL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME** inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº **09.023.564/0001-14**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 11 de outubro de 2023.

São Carlos, 11 de outubro de 2023

Marcelo Silveira Targas
Secretário Municipal de Serviços Públicos